



Número: **0846978-78.2018.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara do Juizado Especial Cível**

Última distribuição : **23/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 19.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDUARDO HUET DE BACELAR (RECLAMANTE)	
BANCO BRADESCO S.A (RECLAMADO)	GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11647 790	22/07/2019 08:38	Sentença	Sentença

Processo: 0846978-78.2018.8.14.0301

Requerente: EDUARDO HUET DE BACELAR

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

SENTENÇA

Cuida-se de ação cível visando o cancelamento de contrato de empréstimo, com desconto em folha de pagamento, que a parte autora não reconhece como legítimo; além de devolução, em dobro, dos valores, que afirma indevidamente descontados, e indenização por danos morais.

Em contestação, o Banco requerido alegou, no mérito, que o contrato foi firmado regularmente e que foi creditado, na contado requerente, o valor emprestado.

É o relatório.

Decido.

O requerente informa que pleiteou o empréstimo junto ao requerido, mas obteve notícia de que, em razão de falta de margem consignável, não poderia fazê-lo, e ele mesmo reconhece que o crédito pleiteado caiu em sua conta corrente, no valor de R\$ 13.920,61, e que as parcelas de R\$ 403,29 passaram a ser cobradas.

O empréstimo ocorreu em outubro de 2017 e o requerente não tomou qualquer providência para devolver o valor creditado ou, de outro modo, depositou tal valor em conta remunerada, com o fito de cancelar o empréstimo e devolver corrigido o que havia recebido.

Não é justo que, meses depois, queira receber em dobro aquilo que pagou e ainda ser indenizado por danos morais, como se receber um crédito em conta corrente, relativo a empréstimo, pudesse simplesmente ser desconsiderado, sem gerar qualquer cobrança por parte daquele que disponibilizou o crédito.

Ante a avalanche de fraude em relação a empréstimos consignados firmei entendimento de que mais importante que o contrato é o efetivo depósito na conta do tomador, ou seja, existindo o contrato e não



existindo o depósito não vale o empréstimo, não existindo o contrato e existindo o depósito vale o empréstimo.

No caso sobre análise, existe o contrato e o depósito.

Nesse passo outro não pode ser o caminho desta lide senão a sua improcedência, cancelando a tutela antes deferida e permitindo que o banco restabeleça a cobrança das parcelas devidas.

Ante o exposto, **CANCELANDO A TUTELA ANTES DEFERIDA, JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, e **AUTORIZO** o banco requerido a restabelecer a cobrança das parcelas contratadas, no mesmo valor previsto no contrato, após o trânsito em julgado desta decisão, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Isento de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém/PA, 19 de julho de 2019.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

